FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0019124-03.2012.8.26.0566 - 2012/000868**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de IP - 284/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Réu: Bruno Santiago Maia

Data da Audiência 30/04/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de Bruno Santiago Maia, realizada no dia 30 de abril de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justica: a presenca do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JONAS ZOLI SEGURA. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima e cinco testemunhas sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra BRUNO SANTIAGO MAIA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. A qualificadora está comprovada pelo laudo de fls. 66/67. A autoria ficou demonstrada. A autoria é certa, uma vez admitida pelo acusado, sendo que a prova oral corrobora com a sua confissão. Assim, requeiro a procedência da ação. O réu é reincidente específico, possuindo duas condenações por furto, conforme certidões de fls. 12/18. Requeiro fixação de regime semiaberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, o acusado, no exercício de sua autonomia, optou por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, no tocante à dosimetria da pena, é de rigor a compensação da agravante da reincidência pela atenuante da confissão, conforme orientação pacífica do STJ, mantendo a pena base no mínimo legal. Ademais, no tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, requer a defesa a fixação de regime semiaberto. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. BRUNO SANTIAGO MAIA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, I e IV. do Código Penal. O réu e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do

FLS.



MM. Juiz:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Promotor:

processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal. O acusado é reincidente, mas também é confesso. Tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. O acusado iniciará o cumprimento da medida em regime semiaberto, tendo em vista os mesmos motivos acima alinhavados sobre a confissão, em especial as declarações da irmã do acusado. Incabível a substituição da pena reclusiva por outra, tampouco sursis, tendo em vista a reincidência específica. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu BRUNO SANTIAGO MAIA à pena de 2 anos de reclusão em regime semiaberto e 10 dias-multa, por infração ao artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Registre-se e comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Nada mais. Eu, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Acusado:	Defen	sor Público: